

Processo n° 4401/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de São José dos Basílios

Responsável: Francisco Walter Ferreira Sousa - Prefeito, CPF n° 331582313-87, residente na Praça São José, s/n°, Centro, CEP: 65762-000, São José dos Basílios-MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de São José dos Basílios, relativa ao exercício financeiro de 2014. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Envio dos autos da prestação de contas acompanhado do parecer prévio à Câmara Municipal de São José dos Basílios e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N° 56/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III da Lei n° 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer n° 35/2019 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de São José dos Basílios, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco Walter Ferreira Souza, relativas ao exercício financeiro de 2014, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2014 e pelas razões seguintes, apontadas no Relatório de Instrução (RI) n° 3244/2017-UTCEX 03-SUCEX 11:

a.1) Gestão de Pessoal: a partir da análise dos valores apurados, identificou-se que o Município de São José dos Basílios aplicou 76,78% do Total da Receita Corrente Líquida em Despesas com Pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, III, alínea b, da Lei Complementar n° 101/2000 (seção II, item 1.1):

<i>1.1 Limites Legais dos Gastos (despesa total de pessoas x receita corrente líquida)</i>	
a) Apuração do Percentual de Aplicação da Despesa com Pessoal (Art. 169, Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar n° 101/2000)	
DESPESA COM PESSOAL	Valor R\$
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	10.230.814,23
Pessoal Ativo	10.230.814,23
Pessoal Inativo e Pensionista	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL	10.230.814,23
LIMITES COM PESSOAL (VALORES APURADOS)	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (apurada pelo TCE)	13.325.183,88
Despesa de Pessoal EXECUTIVO – Limite Legal - 54% da RCL - art. 20 III, b LRF	7.195.599,30

Percentual e Valor Apurados	76,78%	10.230.814,23
-----------------------------	--------	---------------

a.2) Gestão da Educação: A partir da análise dos valores apurados, identificou-se que o Município de São José dos Basílios aplicou 24% (R\$ 1.741.945,20) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descumprindo o estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal de 1988 (seção II, item 2.1-a):

DESPESAS COM EDUCAÇÃO	Valor R\$
Total da Despesa com a Função Educação	7.266.298,99
(-) (1721.35.01.00) transferências do salário-educação	96.261,08

(-) (1721.35.00.00) transferência de recursos do FNDE		403.398,41
(-) (1721.99.02.00) outras transf. União - rec. Educação		0,00
(-) (1762.02.00.00) transf.conv.estado a programas de educação		0,00
(-) (2471.02.00.00) transf.convênios da união p educacao		0,00
(-) (2472.02.00.00) trans de conv dos estados educação		0,00
(+) (91000.00.00.00) deduções da receitas correntes - Contribuição ao FUNDEB		0,00
(-) Recursos Recebidos do FUNDEB		5.024.693,77
(-) Inativos		0,00
Total Aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino		1.741.945,20
Despesas Indevidas		0,00
Total Apurado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino		1.741.945,20
Limites com Educação (Valores apurados)		
Receita de Impostos e Transferências Apurada (RIT)		7.256.827,29
Percentual Mínimo Constitucional (25% de RIT)		1.814.206,82
Percentual e Valor Apurados	24,00%	1.741.945,20

a.3) Gestão da Saúde: a partir da análise dos valores apurados, identificou-se que, no exercício em exame, o município aplicou 8,74% em Despesas com Saúde, descumprindo os limites previstos no art. 77 do ADCT da Constituição Federal (seção II, item 3.1);

a.4) Transparência (Lei nº 131/2009) – arts. 48 e 48-A da Lei Complementar (LC) nº 101/2000: a Prefeitura descumpriu o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei nº 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000 (seção II, item 4-a);

a.5) Escrituração: o município não cumpriu as Normas Gerais de Contabilidade para o Setor Público, dado que não cumpriu os princípios, normas e convenções estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, destacando-se as NBC-T 16 - Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) para os Entes Públicos, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, que constituem condição de validade das transações e registros para contábeis. Além disso, todos os balanços estão inconsistentes; o anexo 10 por, exemplo, não apresenta todas as receitas, de modo que o cálculo do Limite Legal dos indicadores constitucionais fica prejudicado (seção II, item 4-b);

b) enviar à Câmara Municipal de São José dos Basílios, em 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da Instrução Normativa/TCE/MA nº 9/2005;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente, em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Assinado eletronicamente por:

Osmário Freire Guimarães
Relator
8dd11d31a7a56ee257cb8d7608b14b62

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas
bb32d0acd4a718b454e09c5bc1b78185

Raimundo Oliveira Filho
Presidente
3519dd6d96165e827ff6fbc470eb56a